



SGD: 2022/09019/014081

OFÍCIO Nº 1413/2022/SEGOV

Palmas (TO), 23 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 1040/2022.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao expediente acima mencionado, de vossa autoria, o qual encaminha Anteprojeto de Lei, que altera o Art. 1 da Lei nº 3.516, de 05 de Agosto de 2019, dispondo sobre a isenção de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS nas operações internas e interestaduais de pescados, encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Secretaria da Fazenda-SEFAZ, por meio do OFÍCIO Nº 3225/2022/GABSEC (SGD: 2022/25009/075296), em anexo, com as considerações acerca do pleito em tela.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
JAIRO SOARES MARIANO
Secretário de Estado da Governadoria
Ato nº 1.123-NM Diário Oficial nº 6087 de 13 de maio de 2022





OFÍCIO Nº 3225/2022/GABSEC

SGD: 2022/25009/075296

Palmas, 17/11/2022

A Sua Senhoria, o Senhor

MOUNIRA ALVES HAWAT

Assessora Especial do Gabinete do Governador

Respondendo pela Secretaria Executiva da Governadoria

Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 1253/2022/SEGOV.

Senhora Assessora,

Considerando o Ofício nº 1253/2022/SEGOV, SGD nº 2022/09019/012855, o qual encaminha o requerimento abaixo relacionado, de autoria do Deputado Estadual Antônio Andrade.

REQUERIMENTO Nº	SOLICITAÇÃO
1040/2022	Encaminha Anteprojeto de Lei, que altera o Art. 1 da Lei nº 3.516, de 05 de Agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS nas operações internas e interestaduais de pescados, na forma que especifica, e adota outras providências.

Inicialmente, informamos que a concessão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros foi autorizada pelo Convênio ICMS 76, de 25 de setembro de 1998.

Contudo, o Estado do Tocantins somente aderiu ao mencionado Convênio 10 (dez) anos depois, através do Convênio ICMS 25, de 03 de abril de 2018.





Com isso, foi editada a Lei nº 3.516/2019, concedendo isenção do ICMS na forma que especifica, para as 8 (oito) espécies mencionadas no Convênio ICMS 76/98 e, também, para a tilápia.

Ressaltamos que a inclusão da tilápia na lei tocantinense, que não está prevista em Convênio, já foi denunciada ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por um dos Estados-Membros.

No Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa através do Requerimento nº 001040/2022, ora analisado, o ilustre Deputado Estadual autor do projeto solicita a inclusão de mais 18 (dezoito) espécies de pescados, além das 9 (nove) já existentes.

A Constituição Federal, em sua alínea *g* do Inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deixam evidentes que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

Art. 1º. As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados** pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (Grifo nosso)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de





Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às Unidades Federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Outrossim, a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

(...)

d) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:

(...)

XLV. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):





a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei que amplia a isenção do ICMS para as 27 (vinte e sete) espécies de pescados deve observar o disposto na legislação acima exposta e ser previamente aprovada e ratificada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sob pena de acarretar sérias sanções ao Estado do Tocantins.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

